



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.724212/2012-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.212 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO MATERIAL
Recorrente INAJA GUEDES BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO EXPÕE OS MOTIVOS ENSEJADORES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OFENSA AO ART. 142 DO CTN. Tendo em vista que a notificação de lançamento não trouxe elementos suficientes a demonstrar a ocorrência do fato gerador, ou mesmo a clara descrição dos fatos que ensejaram a sua formalização, é de ser reconhecida a ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PARA A EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Nos limites do processo administrativo para a cobrança de crédito tributário não cabe a realização de pedido de restituição, que possui processualística própria para sua análise.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelamento da exigência fiscal e, com relação ao pedido de restituição, negar provimento ao pleito. Vencido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, que negava provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INAJA GUEDES BARROS, em face de acórdão que entendeu por manter integralmente notificação de lançamento lavrada pela restituição indevida de imposto de renda, em decorrência do processamento de DIPF retificadora, através da qual o contribuinte, informando ser portador de doença maligna, requereu a restituição de valores indevidamente pagos aos cofres públicos em exercícios anteriores.

Consta dos autos que o recorrente foi *“diagnosticado como portador de neoplasia maligna de próstata em 04/2005, tendo se submetido à intervenção de radioterapia na tentativa de estancar a doença e como não obteve a cura completa pleiteou a isenção de IR somente no final de 2011, conforme portaria lavrada pelo Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicada no D.O E. de 13/01/2012 (anexa), tendo a partir de 01/2012 obtido o benefício da isenção com efeito retroativo, razão pela qual apresentou declaração retificadora para pleitear a devolução dos valores relativos à diferença entre o imposto pago e o restituído no exercício de 2011, ano-calendário de 2010.”*

Com referida retificação, pretendia ter como restituídos os valores de impostos indevidamente pagos em referido exercício.

Todavia, ao efetuar tal retificação, em sua impugnação, o contribuinte informou que *“ao transmitir a sua declaração retificadora para requalificar os rendimentos como isentos, por evidente equívoco, cometeu erro formal ao suprimir da ficha Rendimentos Tributáveis todas as informações das fontes pagadoras (Governo do Estado de São Paulo), inclusive a informação referente ao IRRF, no valor constante da declaração original de R\$ 71.947,53”*.

Assim, diante das novas informações apresentadas na retificadora, fora lavrada a notificação objeto do presente processo para exigir do recorrente a diferença entre o imposto que lhe fora restituído por ocasião da apresentação da declaração original (R\$ 24.007,02) e o efetivo imposto a restituir em decorrência das novas informações constantes na declaração retificadora (R\$ 0,00).

A DRJ, entendeu por afastar o pleito formulado, entendendo ser intempestiva a impugnação apresentada, mas mesmo assim manifestou-se sobre o alegado erro material cometido, apontando que a declaração retificadora substituiu integralmente a original diante das informações prestadas pela recorrente, não cabendo àquela turma julgadora reconhecer direito à nova retificação.

Fora então, interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta a contribuinte:

1. que deve ser reconhecida a ocorrência do alegado erro material na supressão das informações do imposto retido na fonte, em observância ao princípio da busca da verdade material;

2. que além de nada dever ao fisco, tem direito à restituição do imposto retido na fonte em razão da demonstração de que era portador de moléstia grave à época das retenções efetuadas.
3. é equivocado o entendimento no sentido de que o mero erro de fato pode impor obstáculo a restituição de imposto indevidamente recolhido aos cofres públicos;
4. a administração tributária tem o poder-dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária;
5. por fim, aduz ser possível o deferimento da restituição pleiteada em decorrência do reconhecimento do erro material cometido, seja pela DRJ, seja por este Conselho;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser analisada.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento deve trazer aos autos informações que possibilitem que os sujeitos passivos compreendam os motivos da exação.

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pois bem, para deixarmos claro nosso ponto de vista, transcreveremos, integral e novamente, os motivos que constam na NL (lançamento), para a efetivação da exigência:

"Em decorrência do processamento da Declaração Retificadora de Ajuste Anula do Imposto sobre s Renda da Pessoas Física, fica o contribuinte acima identificado, com base no § 2º do art. 147 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nos arts. 835, §§ 1º e 2º, e 839 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e nos arts. 9º, caput, 11 e 23, do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, notificado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, -a importância de R\$ 24.077,02, correspondente à restituição recebida indevidamente, que deverá ser acrescida de juros de mora, conforme demonstrado acima.

Para o pagamento, o contribuinte deverá preencher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no código de receita 1054, período de apuração 31/12/2010 e data de vencimento 29/04/2011. Os valores do principal (campo 07),

juros (campo 09) e do total (campo 10) no Darf correspondeu respectivamente, aos valores das linhas C, D e E do Demonstrativo do Crédito Tributário Apurado apresentado nesta notificação, calculados para pagamento ate o último dia' útil de 05/2013. Fica dispensado o pagamento da restituição indevida a devolver caso o seu valor , acrescido de juros de mora, seja inferior a R\$ 10,00 (art.68 da Lei no9.430/96).

Caso não concorde com o presente lançamento o contribuinte poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, nos termos do disposto nos artigos 14 a 16 do Decreto no 70.235, de 1972).

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL"

Da leitura integral da acusação, só conseguimos a informação sobre sua origem, restituição recebida indevidamente, mas:

1. Recebida indevidamente por quê?
2. Quando e como ocorreu o fato gerador?
3. Qual a matéria tributável?
4. Como se chegou ao cálculo do montante do tributo devido?

Em um Estado Democrático de Direito todo acusado tem direito de que sua acusação seja clara e certa, e que siga o que determinam as disposições legais.

Construir decisão pelo que o acusado traz aos autos, assim como inovar na acusação, é desrespeitar, totalmente, regras mínimas do devido processo legal. Soma-se a esse grave equívoco a supressão de instância que o acusado, sujeito passivo, tem, que é a decisão da DRJ, para ter seus pleitos analisados e decididos.

Se a acusação fosse certa e clara, com as informações trazidas pela DRJ, o recurso à DRJ teria os mesmos argumentos e provas? Não sabemos e não há como saber, pois não foi o que ocorreu, mas que deveria ter ocorrido.

O contribuinte, procurador de justiça, vem alegando, desde o início do procedimento, que a cobrança é indevida, que sua restituição foi correta e que não há lógica em apresentar anos depois declaração retificadora com valor menor.

No mínimo, pela razoabilidade dos argumentos e pela busca da verdade material, as pesquisas e diligências para checar as informações deveriam ter sido efetuadas.

Assim, como a fiscalização não demonstrou o motivo do lançamento que acarretou a conceituação da restituição como indevida, na origem, entendo que, neste ponto, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo.

Ademais, o pedido de restituição de valores indevidamente retidos não pode ser analisado por este Eg. Conselho, a uma por não entender cabalmente comprovada a ocorrência de erro material, a duas, por se tratar de matéria que não comporta discussão na via do presente processo, devendo ser objeto de pedido em separado

A propósito, trago à baila posição sobre o assunto adotada por este Eg. Conselho, conforme se verifica do acórdão n. 2801-003.969, a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2008 ALTERAÇÃO DA DIRPF. RETIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. Poderá o contribuinte, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos cometidos e solicitando a revisão pela autoridade competente. Estando demonstrados os erros cometidos em pretensa declaração retificadora, deve a mesma ser desconsiderada e cancelada a infração apurada a partir dela.

LIMITES DA LIDE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso. Recurso Voluntário Provido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal, indeferindo, no mais, o pedido de restituição pleiteado.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.